



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-51.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIA REJANE SILVA ROCHA VEREADOR, MARCIA REJANE SILVA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARAVILHA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. EXCESSO. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART 23, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, a fim de dar-lhe parcial provimento para, julgando as contas desaprovadas, diminuir a multa aplicada, conforme o Art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, para o patamar de 50% do valor do autofinanciamento em excesso, correspondendo à quantia de R\$ 1.133,50 (mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereadora de Maravilha/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5365663, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em exame sob os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: O valor dos recursos próprios (R\$ 3.497,78) supera em R\$ 2.267,01 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, R\$ 1.230,78.

Diferente do que sustenta a defesa, a extrapolação do limite legal não se deu pela utilização de recursos estimáveis em dinheiro, mas sim de recursos próprios em espécie, depositados na conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros, conforme extrato bancário acostado aos autos, o que compromete a regularidade das contas e implica, em consequência, na sua desaprovação, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referentes à movimentação financeira da campanha.

Ademais, por se tratar de pequeno município do interior Alagoano, em que o abuso do poder econômico compromete significativamente o equilíbrio do pleito eleitoral, entendo ser razoável e proporcional a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que supera o limite legal.

Alfim, verifica-se a existência de contratação de beneficiário(s) de programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda (Auxílio Emergencial 2020), que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, mas que merece ser apurada em procedimento próprio, caso assim entenda o representante do Ministério Público Federal, em virtude da situação econômica do(s) fornecedor(es).

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas eleitorais do(a) candidato(a) MARCIA REJANE SILVA ROCHA, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997, e a condeno a pagar multa no valor de R\$

2.267,01, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997; o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Remeta-se cópia dos autos para o Ministério Público Federal a fim de apurar suposto crime/irregularidade no recebimento de benefício do Programa Social Auxílio Emergencial 2020 pelo Sr. JOSÉ ALRION DA SILVA, CPF 073.531.154-40.

Nas razões recursais de ID 5365913, o Recorrente alega a necessidade de reforma da sentença atacada, na medida em que o vício verificado teria caráter meramente formal, não havendo nas contas em análise omissões nas declarações de receitas e despesas. Por tal razão, requer a aprovação das contas com apontamento de ressalva.

Em Parecer de ID 6229013, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, requerendo a manutenção da Sentença atacada. Para o *Parquet*, a Recorrente ultrapassou os limites de autofinanciamento, devendo, por conseguinte, incidir no caso o dispositivo do Art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA, referente à campanha ao cargo de vereadora de Maravilha/AL.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo desde já ao exame do mérito.

O caso dos autos documenta, conforme identificado no estudo técnico de ID 5365513, o autofinanciamento de recursos financeiros no valor de R\$ 3.497,78, o que representa uma extrapolação dos limites legais na ordem de R\$ 2.267,01, conforme critério estabelecido na legislação de regência pela dicção do Art. 23 da Lei nº 9.504/1997, bem como do que consta do Art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

(Lei nº 9.504/97) - Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

(Resolução TSE nº 23.607/2019 ) - Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

(...)

O vício verificado é grave, porquanto afronta princípio fundamental à organização do processo eleitoral, nomeadamente a isonomia que deve regular as relações das candidaturas em disputa. A aludida *mens legis* é revelada no precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a cassação do diploma de vereadora da recorrente, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da extrapolação, em 39,22%, do limite legal de gastos de campanha.

2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos.

3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o

relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.

4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. O descumprimento do limite previsto para despesas de campanha configura, portanto, gasto ilícito de recursos, sujeito à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º.

5. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

6. Considerando-se a nova feição do teto de gastos, o dispêndio de recursos de campanha em montante que ultrapassa em quase 40% o limite legal estabelecido ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. O candidato que, em violação à lei, tem um dispêndio de recursos em campanha superior ao teto legal tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito.

7. Afastar a cassação do diploma em caso de extrapolação significativa do teto de gastos imposto por lei significaria, na prática, o fim dos limites de gastos de campanha. Nessa hipótese, candidatos, sobretudo os mais abastados, teriam incentivos a efetuar despesas acima dos limites legais para serem eleitos, arcando apenas com o risco de eventual aplicação de multa. 8. Recurso especial desprovido. Ação cautelar e petição julgadas prejudicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018)

Nessa perspectiva, o vício revela-se grave e justifica, por si só, a desaprovação das contas.

Noto, ademais, que a infringência ao limite de autofinanciamento de campanha enseja a condenação em multa, nos termos do Art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no juízo de origem em seu patamar máximo.

Entendo, contudo, que no caso em tela há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação das regras sancionatórias de incidência, inspirando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, como insculpido no Art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a

legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, inobstante a falha verificada nos autos, da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação da Recorrente, o que, no meu sentir, deve ser sopesado para o dimensionamento da sanção a ser imposta, como elementos hábeis a minimizar o peso da penalidade.

Nesse contexto, entendo que a imposição de uma multa na proporção de 50% do valor em excesso revela-se meio suficiente a admoestação da Recorrente, em face da desobediência do comando legal.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do Recurso, a fim de lhe dar parcial provimento para, julgando as contas desaprovadas, diminuir a multa aplicada, nos termos do Art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, para o patamar de 50% do valor do autofinanciamento em excesso, correspondendo à quantia de R\$ 1.133,50 (mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos).

É como voto.

**Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha**  
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA  
23/04/2021 09:53:08  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8129613



21042215115950600000007951742

IMPRIMIR

GERAR PDF